



PARECER Nº 1899, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Márcia Lia, o projeto de lei em epígrafe *torna obrigatório o plantio de árvores nativas e/ou frutíferas nas margens e nos canteiros centrais de rodovias estaduais, inclusive nas rodovias duplicadas.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 95^a a 99^a Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca tornar obrigatório o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens e nos canteiros centrais de rodovias estaduais, especialmente as duplicadas, no Estado de São Paulo

Nesse sentido, o autor argumenta:

"O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar o reflorestamento ao longo das rodovias estaduais, especialmente nas vias duplicadas, por meio do plantio de árvores nativas e frutíferas. Esta medida representa um passo concreto em direção ao equilíbrio ambiental e à sustentabilidade dos territórios afetados pela intensa atividade viária e pelo desmatamento. A vegetação nativa tem papel fundamental na manutenção dos ciclos ecológicos. Ela contribui para a absorção de gás carbônico, ameniza a temperatura do ar, favorece a recarga dos lençóis freáticos e evita a erosão do solo, além de reduzir a poluição sonora. Já as árvores frutíferas ampliam a oferta de alimento para a fauna local e podem favorecer futuras políticas de segurança alimentar e educação ambiental"

em regiões próximas às rodovias. O plantio em rodovias duplicadas, que contam com grandes faixas centrais desocupadas, representa uma oportunidade estratégica para a restauração ecológica, sem interferência direta na segurança do tráfego ou na estrutura viária. Neste sentido, é oportuno destacar que, em 2025, a Campanha da Fraternidade promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil volta a tratar da temática ambiental. Inspirada na proposta da ecologia integral, esta edição ressalta a urgência de um novo modelo de convivência com a Terra, superando práticas extrativistas e adotando uma cultura do cuidado com o meio ambiente e com os mais pobres. A campanha afirma que o planeta já manifesta sinais evidentes de esgotamento e que é necessário agir imediatamente para evitar um colapso ambiental. A ecologia integral, conceito que une justiça social, sustentabilidade e espiritualidade, tem se consolidado como um dos pilares contemporâneos de reflexão e ação sobre o futuro do planeta. No contexto do Estado de São Paulo, este projeto de lei contribui para que tais princípios sejam implementados de forma concreta, especialmente em espaços de responsabilidade pública, como as rodovias. Assim, esta iniciativa busca não apenas restaurar a cobertura vegetal em áreas degradadas, mas também criar uma cultura de valorização da biodiversidade, aliando desenvolvimento com respeito aos ciclos naturais. O apoio a essa propositura representa um compromisso com as futuras gerações, com o clima, com a água e com a vida em todas as suas formas.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, incisos VI da Constituição da República.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva pela conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, aspectos estes que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Sendo comum e concorrente as competências, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 651, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Emídio de Souza | Favorável ao voto do relator |
| Solange Freitas | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |